



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B

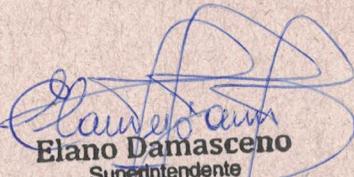


À Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE,

Considerando a necessária prorrogação do **CONTRATO 001/2019**, proveniente do processo administrativo de Dispensa de Licitação 001/2019, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB**,

Solicito parecer sobre a possibilidade do aditivo ao contrato.

Pacajus, 21 de dezembro de 2020.


Elano Damasceno
Superintendente
Consórcio Público de Manejo de Resíduos
Sólidos da Região Metropolitana B
CPMRS/RMB



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B

ASSUNTO: Análise da possibilidade de PRORROGAÇÃO DO) CONTRATO, Oriundo da Dispensa de Licitação 001/2019, celebrado entre o Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B e a empresa **ARAÚJO & LACERDA ADVOGADAS ASSOCIADAS**, derivado da Dispensa de Licitação nº 001/202019, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE, os que, após prorrogação de prazo, encontra-se com suas vigências expirando aos 04 de janeiro de 2020.

A matéria sub exame encontra-se disciplina pela regra insculpida no art. 65 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (grifo nosso)

Para o objeto em destaque, ressalte-se que todas as considerações acerca da necessária continuidade dos serviços em tela, e sua categorização, dentre os objetos contratados, como serviço de execução continuidade, cabendo, por sua vez, a dilação do prazo do contrato em iguais e sucessivos períodos, na forma prenotada ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Assim sendo, não pairam dúvidas de que é facultado à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância. Logo, tal prorrogação se faz necessária em nome da supremacia do interesse público.

Os serviços de prestação continuada são aqueles que não podem sofrer paralisação, sem acarretar danos à Administração Pública. Diante da importância da continuação da prestação dos serviços imprescindíveis, o legislador cuidou em regulamentar a possibilidade de o poder público aditar os contratos que envolvam serviços a serem executados de forma contínua. Insta destacar que Administração Pública não pode dispor sobre a continuidade destes serviços, sob pena de comprometer o interesse público e, por fim, causar danos aos administrados.

Esse é o entendimento do professor Diógenes Gasparini:

“Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem causar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público”. (G.N.).



No mesmo sentido, é o Informativo nº 18 de do Tribunal de Contas da União:

“São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja, interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro”

Corroborando com a tese ora expendida, impende trazer à baila as lições do ilustre Prof.º Marçal Justen Filho sobre o tema:

"A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas a previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 se vincula à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade - tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza. **Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário**" (grifos nossos).

Efetivamente, o serviço objeto da presente demanda, por sua natureza, amolda-se à previsão legal indigitada, vez que prestado de forma contínua, isto para a obtenção da maior vantajosidade para a administração pública. Por sua vez, comprova-se na realização de certame lícito e regular antecedente, com comprovada competição na seara do mercado, objeto do contrato. Assim sendo, a solicitação de aditivo em apreço, encontra-se devidamente instruída com justificativa de vantajosidade para manutenção da avença, inclusive com diminuição do valor contratual, comprovando assim a vantajosidade e economicidade para administração pública

Assim sendo, comprova-se os requisitos legais para a possibilidade de aditamento do prazo contratual tendo em vista, restar demonstrado;

1) a natureza contínua dos serviços encontra-se devidamente justificada pela administração. Sendo o os serviços de *Assessoria e Consultoria em Gestão Pública, no diagnóstico e estudo de caso das contratações, com elaboração de fluxograma de fiscalização e auxílio no planejamento anual de contratações junto ao Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B, nas demandas de diversas secretarias municipais*, imprescindíveis para a administração, Tais serviços, são considerados permanentes, uma vez que a administração necessita dos mesmos para garantir o atendimento das necessidades e demandas do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B.

2) Indubitavelmente que a interrupção desses serviços prejudicaria o bom funcionamento das diversas atividades da administração, assim, é importante justificar que os produtos gerados com o objeto desse processo irão, por certo, contribuir para a segurança e eficácia dos processos administrativos deflagrados no setor de licitações e contratos, garantindo a legalidade, a moralidade, a probidade, e a eficiência dos atos institucionais na gestão dos recursos públicos.

E por fim, a prorrogação do contrato é medida econômica mais vantajosa para a administração, devidamente comprovadas inclusive com redução do valor contratual, para garantir a vantajosidade para a Administração.

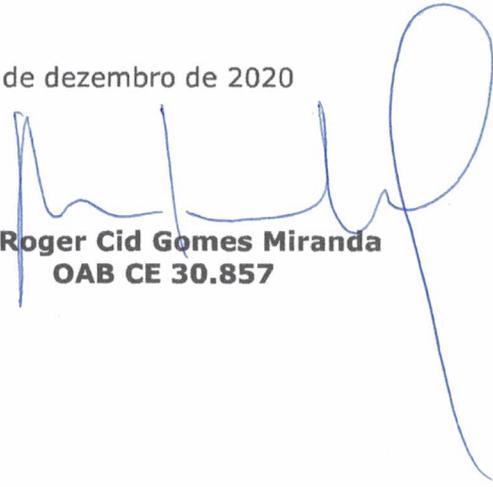
Inobstante a isso, a prorrogação contratual em pauta é assegurada nos princípios constitucionais da economicidade, continuidade e Supremacia do Interesse Público, pelas fartas razões desenhadas no presente justificativo conforme cotações anexas.



Dessa forma, entendemos que existe amparo legal para o aditamento pretendido, conforme solicitação das CONTRATANTES, pelos mesmos moldes e valores acordados no termo contratual avençado inicialmente. Destarte, como não houve pedido de alteração dos valores ou reajuste econômico financeiro, deverão permanecer inalteradas as demais condições do contrato inicialmente firmado.

Este é o nosso parecer,
S.M.J.

Pacajus, 30 de dezembro de 2020



Dr. Roger Cid Gomes Miranda
OAB CE 30.857



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



EXTRATO DO 2º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019 – CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB.

CONTRATADA: ARAÚJO E LACERDA ADVOGADAS ASSOCIADAS

CONTRATANTE: SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB.

ASSINA PELA CONTRATANTE: Elano Feijó Damasceno

VALOR MENSAL ATUALIZADO: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 30/12/2020.

Pacajus - Ce, 30 de dezembro de 2020.

ELANO FEIJÓ DAMASCENO

SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB

OBSERVAÇÃO:

O presente Extrato foi devidamente afixado no Flanelógrafo da Sede do Consórcio em data de 30/12/2020, na forma recomendada pelo STJ, através do Recurso Especial nº 105.232 – (96.0058484-5) – 1º Turma.



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos que o extrato de aditivo ao contrato da Dispensa de Licitação N° 001/2020, para o 2º Aditivo do Contrato de CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB, foi afixada no dia 30/12/2020, no Flanelógrafo deste Consórcio, conforme estabelece a legislação em vigor.

Pacajus – CE, 30 de dezembro de 2020.

Elano Feijó Damasceno

**SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB**



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



ADITIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2019

SEGUNDO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ORIGINADO A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - CPMRS/RMB E ARAÚJO E LACERDA ADVOGADAS ASSOCIADAS, COMO ABAIXO SE DECLARA:

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE com sede administrativa à Rua Tabelião José Gama Filho, 540, Sala 10, Centro - Pacajus/CE, inscrito no CNPJ (M.F) sob o nº 31.164.621/0001-34, neste ato através do SUPERINTENDENTE do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - CPMRS/RMB, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. Elano Feijó Damasceno, denominado de **CONTRATANTE**, doravante denominado de **CONTRATANTE**, no final assinado, e do outro lado, **ARAÚJO E LACERDA ADVOGADAS ASSOCIADAS**, com endereço em Rua Dona Federalina Augusto Lima, 111, Patriolino Ribeiro, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 30.408.976/0001-69, Sociedade de Advogadas inscrita na OAB/CE 1884 representada pela sócia administradora, Dra. Carla Lacerda Viana, OAB/CE 37.380, no final assinada, doravante denominada de **CONTRATADA**, de acordo com a Dispensa de Licitação n.º 001/2019, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - CPMRS/RMB**, sujeitando-se os Contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir pactuadas, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

2.1 - O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado e terá vigência pelo período de **04 de janeiro 2021 até 31 de dezembro de 2021**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São três os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes da sua natureza e seu enquadramento ao tipo legal preconizado ao inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações; o Segundo na previsão editalícia e contratual expostas no processo em reclame; o terceiro é a existência de fundos, associada a realização de pesquisa de mercado que demonstra a competitividade do preço já praticado. Ademais, para fins de comprovar a vantajosidade da contratação, apesar de que o lapso temporal existente preveja condições de reajuste, as partes entraram em acordo para manter o valor contratual inicialmente pactuado sem reajuste, para fins de comprovar a vantajosidade da avença.



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA



3.2 - A prorrogabilidade do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do art.57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual, e acosta-se, ainda, ao parecer opinativo exarado pela Assessoria Jurídica desse Poder.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

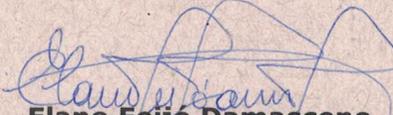
4.1 - O valor do Contrato importa o valor mensal de 4.000,00 (quatro mil reais)

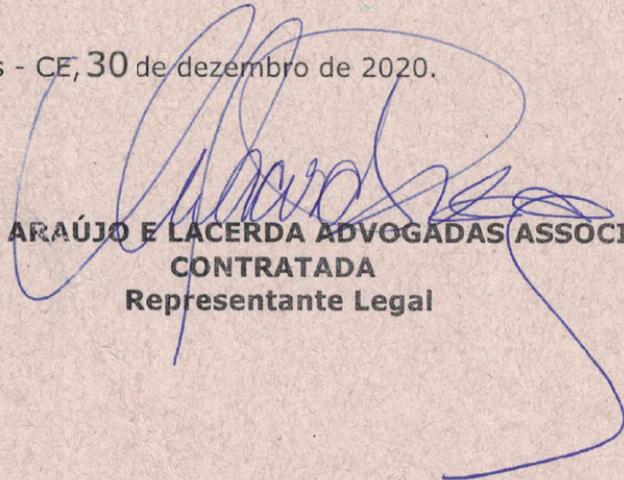
CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições pactuadas anteriormente permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

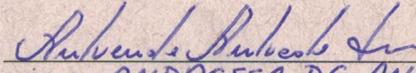
E, estando acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

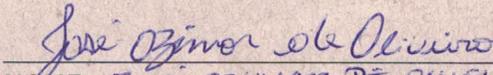
Pacajus - CE, 30 de dezembro de 2020.


Elano Feijó Damasceno
Superintendente
CONTRATANTE


ARAÚJO E LACERDA ADVOGADAS ASSOCIADAS
CONTRATADA
Representante Legal

TESTEMUNHAS:


NOME: ANDRESSA DE ANDRADE LIMA
CPF: 009.428.913-17


NOME: JOSÉ OZIMAR DE OLIVEIRA
CPF: 029.730.893-95